



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA



Lei Nº. 730, 16 de JULHO de 2012.

Estabelece a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luís Correia, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA-PI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica implementada a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Luís Correia-PI, vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Luís Correia – LUIS CORREIA-PREV.

Parágrafo único. A segregação de massa terá como data de corte o dia 1º de Janeiro de 2005, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido na proporção de 30% (trinta por cento) para o Plano Previdenciário e 70% (setenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 716, de 18 de Outubro de 2011, e alterações, fica constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;



IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de Capitalização.

IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.

Art. 4º O Plano Financeiro será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Luís Correia até 31 de dezembro de 2004, bem como, todos os atuais aposentados e pensionistas que tenham tido seus benefícios concedidos até a data de implementação da segregação de massa.



§ 1º O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Financeiro serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 5º As contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas definidas no art. 4º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Financeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos, o Município de Luis Correia deverá realizar aportes.

Art. 6º O Plano Previdenciário será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Luis Correia a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º O Plano Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Previdenciário serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 7º As contribuições dos ativos definidos no art. 6º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Previdenciário, bem como as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas concedidas após 1º de Agosto de 2012.

Art. 8º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo de Previdência do Município de Luis Correia, LUIS CORREIA-PREV.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA



Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor até 1º de Agosto de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia (PI), 16 de julho de 2012.


Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 261 - Centro - Fone/Fax (89) 3439.1174

CEP.: 64.685-000 - Marcolândia - Piauí

Adm. 2009 - 2012

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: contrato nº 023/2012, processo administrativo nº 041/2012.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE DORMITÓRIOS NESTE MUNICÍPIO, PARA DAR APOIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS PROVENIENTES DE OUTRAS CIDADES.

FONTE DE RECURSOS: FMS/FPM/ICMS/FME/FMAS/OUTROS.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Marcolândia - PI.

CONTRATADO: REJANE CARVALHO REIS - ME, CNPJ Nº 12.521.173/0001-34, residente na Rua Joaquim de Lima, 28 - Centro e domiciliado na cidade de Marcolândia - PI - Valor: R\$ 60.975,00 (Sessenta mil novecentos e setenta e cinco reais), data da assinatura: 31/05/2012 Edital de Carta Convite nº 023/2012. Signatários: Francisco Manoel Coelho - Prefeito Municipal e Rejane Carvalho Reis - representante da empresa.

Prefeitura de Joaquim Pires - PI

Rua Doroteu Sertão S/N

CNPJ: 06.554.208/0001-39

DECRETO Nº 251, DE 30 DE JUNHO DE 2012.

Define os parâmetros de priorização para seleção da demanda beneficiários das unidades habitacionais a serem edificadas nos termos da legislação de regência do Programa Minha Casa Minha Vida do Ministério das Cidades.

O Prefeito Municipal de Joaquim Pires - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando

(I) os termos da legislação do PMCMV2, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma disposta na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;

DECRETA:

Art. 1º. - A hierarquização e seleção da demanda dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida destinado a municípios com população inferior a 50.000 habitantes, atenderão primeiramente aos critérios nacionais definidos na legislação específica do PMCMV2, a saber:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Art. 2º. - Complementando os critérios nacionais para a seleção da demanda dos beneficiários, o Conselho de Assistência Social aprovou e este decreto ratifica os seguintes critérios locais adicionais hierarquizados na forma da legislação específica do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV2), como segue:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias com residência fixa no município.

Art. 3º. - Do total das unidades habitacionais será feita reserva de 3% (três por cento), para atendimento aos idosos, em cumprimento ao que dispõe o inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741/2003 e suas alterações (Estatuto do Idoso).

Art. 4º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI, 30 de Junho de 2012.

Joaquim Pires
Prefeito Municipal de Joaquim Pires - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Luis Correia
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Nº. 730, 16 de JULHO de 2012.

Estabelece a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luis Correia, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA-PI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Luis Correia-PI, vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Luis Correia - LUIS CORREIA-PREV.

Parágrafo único. A segregação de massa terá como data de corte o dia 1º de Janeiro de 2005, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido na proporção de 30% (trinta por cento) para o Plano Previdenciário e 70% (setenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 716, de 18 de Outubro de 2011, e alterações, fica constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de Capitalização.

IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.

Art. 4º O Plano Financeiro será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Luis Correia até 31 de dezembro de 2004, bem como, todos os atuais aposentados e pensionistas que tenham tido seus benefícios concedidos até a data de implementação da segregação de massa.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIALuís Correia
E DOM VIVET REVIVITPREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
FUNDO DE PREVIDÊNCIALuís Correia
E DOM VIVET REVIVIT

§ 1º O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Financeiro serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 5º As contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas definidas no art. 4º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Financeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos, o Município de Luís Correia deverá realizar aportes.

Art. 6º O Plano Previdenciário será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Luís Correia a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º O Plano Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Previdenciário serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 7º As contribuições dos ativos definidos no art. 6º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Previdenciário, bem como as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas concedidas após 1º de Agosto de 2012.

Art. 8º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo de Previdência do Município de Luís Correia, LUIS CORREIA-PREV.

Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor até 1º de Agosto de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia (PI), 16 de julho de 2012.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal

Lei nº. 731, de 16 de JULHO de 2012

Altera a Lei Municipal nº 685/2009 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e assumir o Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia-PI e dá outras providências, incluindo o inciso e parágrafo ao artigo 1º da referida Lei.

O PREFEITO DE LUÍS CORREIA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Acrescente-se ao artigo 1º da lei nº 685/2009, o inciso e parágrafo abaixo:

[...]

"III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Luís Correia-PI, com vencimento após 31 de janeiro de 2009".

"Parágrafo único - Fica também autorizado, quando se tratar de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza o § 8º do Art. 1º da Lei Municipal nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas".

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 16 de julho de 2012.

Prefeito Municipal

LUIS CORREIA-PREV

Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Município de Luís Correia/PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Senador Joaquim Pires, nº 19, Centro, CEP: 64.220-00, inscrita no CNPJ nº 06.554.448/0001-33, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. Francisco Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia/PI, portador do CPF nº 273.282.103-97 e do RG nº 1.086.071 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Afonso Serra, nº 365, Centro, Luís Correia/PI, doravante CREDOR, e o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Luís Correia, situado a AV. Joaquim Pires, nº 19, Centro, CEP: 64.220-000, Centro, neste município, neste ato representado pelo Sr. Freirelense Maria Maia Torres, Cargo de Gerente de Previdência, portadora do CPF nº 037.868.477-97, e do RG nº 743.464-SSP-PI, órgão direto no âmbito da Administração Municipal de Luís Correia, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei municipal nº 685 de 09/07/2009 alterada pela Lei Municipal nº 012 de 09/07/2012 acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Fundo Previdenciário de Luís Correia, LUIS CORREIA - PREV é CREDOR da Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI da quantia R\$ 6.973.664,77 (seis milhões, novecentos e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondentes a contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à parte patronal/parte servidora, nos termos da portaria nº 402, de 10/12/08, prevista no art. 58, inciso I e V, da Lei Municipal nº 18/10/2011, publicada em 10/11/2011, a importância acima declarada, discriminada nas anexas, que deste instrumento fazem parte integrante.

Pelo presente instrumento a Prefeitura de Luís Correia/PI, confessa ser devedora do Fundo Previdenciário de Luís Correia, LUIS CORREIA - PREV, na forma aqui estabelecida.

A Devedora renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à existência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e ficando, entretanto, ressalvado o direito do LUIS CORREIA - PREV de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que no mesmo período.